



## ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos treze dias do mês de março de dois mil e dezanove, às quatorze horas e um minuto, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos declara o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registra e homenageia o Papa Francisco, em virtude do sexto aniversário da eleição para o pontificado. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezanove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1260800-35.2002.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SÉRGIO VALENTE WITHERS, Advogado: Dr. Tiago Jeiss Krasovski, Advogado: Dr. Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Agravado(s): ARLINDO FLORIANO, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Agravado(s): MASSA FALIDA da COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): WILSON ROMUALDO TONINELLO, Agravado(s): AGRO FLORESTAL PEDRINHAS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044-64.2010.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Agravado(s): OSVALDO RUIZ JÚNIOR, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1406-43.2010.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAURO LAZARO BAGALHO, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ricardo Pollastrini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: AIRR - 2533-45.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Dra. Ana Carolina Terreri Chiquetto, Agravado(s): JESSÉ ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1072-89.2013.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Agravado(s): JOSÉ IRAM MORAIS RODRIGUES, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3784-35.2013.5.12.0045 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Renata Andrade Souto Fernandes, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOHNNY MANSKE, Advogado: Dr. Filadelfo de Almeida Gosch, Agravado(s): ANDERSON COUTO, Advogado: Dr. Guilherme João Sombrio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163900-76.2013.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): ZAQUEU PEVIDOR DE BARROS, Advogado: Dr. Allan Ferreira Bernardo, Advogado: Dr. Felipe Castro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002916-14.2013.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TECNOSERV EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS S/C LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo dos Ramos Costa, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Advogado: Dr. Osmar Correia, Agravado(s): DAVO SUPERMERCADOS LTDA., Advogada: Dra. Camila Quaresma Alcoforado Souza Cruz, Advogado: Dr. Mário Luiz de Campos Franco, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Souza Martins Staffa, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67-66.2014.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRIMETALS TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): WAGNER SILVA NEVES, Advogado: Dr. Haroldo Guimarães Villa Verde de Rezende Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120-92.2014.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JERÔNIMO CABRAL PEREIRA FAGUNDES NETO, Advogado: Dr. José Cabral Pereira Fagundes Júnior, Agravado(s): ESPÓLIO de NOEL ISABEL DE FARIAS, Advogada: Dra. Lúcia Yoshiko Kohigashi Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778-91.2014.5.04.0373 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSPORTES KLEIN LTDA., Advogada: Dra. Raquel Marlise Ortácio Ortiz, Agravado(s): ANDRÉ MAICO KNEWITZ, Advogado: Dr. Agnes Gelci Simões Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1877-04.2014.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO LOPES RAPOSO JÚNIOR, Advogado: Dr. Hilgo Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Victor Lago Costa Pinto, Advogado: Dr. Rafael de Britez Costa Pinto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): IMPAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11482-22.2014.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ALEXSSANDRO ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11632-25.2014.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, Procurador: Dr. Paulo Cesar Mazieri, Agravante(s) e Agravado(s): ISRAEL SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 11966-78.2014.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TERRAL AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A., Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Agravado(s): MARIA CELIA BOIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto às horas in itinere, para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 282-75.2015.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Isabel Cecília de Oliveira Bezerra, Agravado(s): EDILENE DE MORAES SILVA, Advogado: Dr. Maykom Willames Barros de Carvalho, Agravado(s): CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1174-35.2015.5.06.0193 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A., Advogado: Dr. Bruno Cavalcanti Revorêdo, Advogado: Dr. Tarcísio Rodrigues Di Silva Segundo, Agravado(s): ADALBERTO MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Morais de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245-74.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDREI MOURA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Djalma Alves Chaves, Advogada: Dra. Elisandra Gustavo dos Santos Lins, Agravado(s): PREST PERFURAÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1814-76.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA, Procurador: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Procurador: Dr. Flávio Soares de Sousa, Agravado(s): MARIA FERREIRA PONTES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10022-24.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE GOMES MARINHO, Advogada: Dra. Renata Loures Moreira, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): ASPERMINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CSN MINERAÇÃO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10065-73.2015.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, Procuradora: Dra. Sheila Dardari Castanheira, Agravado(s): PRISCILA BERÇOT DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Pamela Regina do Espírito Santo de Barros, Agravado(s): CARTER EMPREENDIMENTOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Michelle Maria Cella Vianna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11525-89.2015.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): MARIA MARTA PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. Sérgio Espaziani, Agravado(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Agravado(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Advogado: Dr. Tiago Formiga Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000159-51.2015.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAYARA SANT ANA FRANCISCO, Advogado: Dr. Marcelo Nicolosi Franco, Agravado(s): TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107-62.2016.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): FERNANDA ALVES GOULART, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 397-24.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WLADINI DE MELO LIMA, Advogada: Dra. Rosicleide Vieira Lima, Agravado(s): SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 638-37.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): CILAS SIMÕES MACEDO, Advogada: Dra. Giselle Santiago Pimentel, Agravado(s): ROCHA E VALLE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., Advogado: Dr. Denis Marcelo Camargo Gomes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS - DISTRIBUIDORA S/A e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10103-88.2016.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Advogada: Dra. Miriam Pérsia de Souza, Agravado(s): JOSIANE DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Carlos Heinzen, Advogado: Dr. Francisco de Assis Costa, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10171-19.2016.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): FERNANDA SILVA BORGES, Advogado: Dr. Fabiano de Paula Rosa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10199-86.2016.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Jefferson Calixto de Oliveira, Agravado(s): LILIAN GRACIELA DE OLIVEIRA BRITO, Advogada: Dra. Talita Alves da Silva Nobre Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10253-19.2016.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogada: Dra. Adriana Castanheira, Agravado(s): ISABELLA BRANT OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, A & C Centro de Contatos S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do agravo de instrumento do Reclamado Banco Bonsucesso S.A. **Processo: AIRR - 10384-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**18.2016.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Agravante(s) e Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): DIVA PEREIRA AMARAL, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas, para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 11122-34.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Gama, Advogado: Dr. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): SARAH HELENA CYSNE LOPES FERNANDES, Advogada: Dra. Walkiria de Oliveira Ferreira, Agravado(s): CERCRED RIO DE JANEIRO - CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - ME, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues de Paiva, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11309-42.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): CRISTIANE MILAGRES DE MELO, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Agravado(s): ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11463-62.2016.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Rosolen Júnior, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Agravado(s): DÉBORA MARTINS DA COSTA CAMPOS, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100441-63.2016.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JOÃO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Gerusa Ribeiro Chateaubriand, Agravado(s): MOPP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000159-22.2016.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOEL SILAS DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Moura da Silva, Agravado(s): CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, Advogado: Dr. Priscila Aparecida da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002074-73.2016.5.02.0711 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ANY CAROLINE PEIXE ROSENO, Advogado: Dr. Leonardo Bande Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 283-93.2017.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALEX BENÍCIO ALVES COSTA, Advogada: Dra. Sávvia Falcão Miclos, Agravado(s): AMEC CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Advogado: Dr. Josué Rufino Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 144200-64.2007.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MASSA FALIDA do NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Fabiana de Sousa Lima, Recorrido(s): RACHEL MACHADO COELHO, Advogado: Dr. José Ayres de Carvalho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Sabrina Pereira de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelas Reclamadas, em que foram examinados os temas "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES NORMATIVOS. INSTRUMENTO COLETIVO. PRETENSÃO DE NÃO PAGAMENTO. DIFICULDADE FINANCEIRA E ECONÔMICA" e "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DA EMPREGADA. HIPÓTESE EM QUE A PROVA ORAL CONFIRMA A JORNADA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL". **Processo: RR - 65400-32.2008.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): ANTONINHA DA GRAÇA ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade: A) não conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho" e "prescrição total"; B) conhecer do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada quanto ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos; e C) Declarar prejudicado o exame dos temas "complementação de aposentadoria - fonte de custeio" e "complementação de aposentadoria - responsabilidade solidária". Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pela Segunda Recorrida o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron. **Processo: RR - 1600-63.2009.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GETULIO LUIZ NOGUEIRA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 269, IV, do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 17985-25.2009.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Recorrente(s): TERMINAL SANTA CATARINA S.A. - TESC, Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Advogada: Dra. Marcilene Cristina da Silva Godoy, Advogada: Dra. Evelin Fabricia Roch Censi, Recorrido(s): JOEL DE OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS" e "ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA"; e (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO", por violação do art. 944, caput, do CC e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à responsabilidade civil objetiva. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Primeiro Recorrente. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Cecília Chitarrelli Cabral



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de Araújo patrona do Recorrido. **Processo: RR - 151300-47.2009.5.04.0522 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INTELCAV CARTÕES LTDA., Advogado: Dr. Geferson Ernesto Pavinatto, Recorrido(s): RUDIMAR SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Angelo Alberto Scottá, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "JULGAMENTO EXTRA PETITA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO", "DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR ARBITRADO", "DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA Nº 378, II, TST", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL" e "COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO"; b) conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante seja calculado sobre o salário mínimo; e c) conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 176900-55.2009.5.09.0094 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA., Advogado: Dr. Marcos Fábio Cassoli Dias, Recorrente(s): BRASIL FOODS S.A. - BRF, Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (BRASIL FOODS S.A. - BRF), quanto ao tema "ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO"; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (BRASIL FOODS S.A. - BRF), quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados, quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ABATE DE AVES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) excluir a obrigação de não fazer, imposta em origem; (2) afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, julgando, por consequência, improcedente a presente ação civil pública. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 2.000.000,00), de cujo recolhimento é isento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Caetano Riegel Bertolucci, patrono da Segunda Recorrente. **Processo: RR - 365-05.2010.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TATIANE ASSIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Suita da Silva, Advogado: Dr. Elaine Regina de Abreu Moreira, Recorrido(s): CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Decisão: à unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

aos temas "HORAS EXTRAS. CONFISSÃO QUANTO À CORREÇÃO DAS ANOTAÇÕES DOS CARTÕES DE PONTO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT", "INTERVALO INTRAJORNADA" e "DANO MORAL". **Processo: RR - 1606-27.2010.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA DAS GRAÇAS PIRES, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mercival Panserini, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "SEXTA PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO", por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: RR - 700-64.2011.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Recorrido(s): MAIRON DOS SANTOS SILVEIRA, Advogada: Dra. Mirian Vallandro Roxo, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição em relação aos pedidos de indenização decorrentes do acidente de trabalho, deduzidos pelo Reclamante na petição inicial e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Prejudicada a análise dos demais temas presentes no recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento do presente apelo. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 1115). **Processo: RR - 725-98.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): ERNO BACKOF, Advogada: Dra. Tatiani de Oliveira Pacheco, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer dos recursos de revista da primeira reclamada - CEF - e do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - FUNCEF - somente quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO PELA INTEGRAÇÃO DO CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO", por ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição da reserva matemática, a ser suportada



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

exclusivamente pela primeira reclamada - CEF -, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**Processo: RR - 918-32.2011.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): ADEMIR GONÇALVES, Advogado: Dr. Marcelo Foggiato Licheski, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. QUITAÇÃO. ALCANCE", "TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME", "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA", "REFLEXOS E FGTS", "ADICIONAL DE INSALURIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA"; (b) conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SBDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos descansos semanais remunerados para cálculo de aviso prévio, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40%; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o abatimento referente às horas extras e reflexos pagos seja efetuado sobre a totalidade dos valores recebidos, conforme a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1; (d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas.

**Processo: RR - 1396-76.2011.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Luciano Almansa Vinadé, Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR SOUZA DE BORBA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (PIRELLI). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: intervalo intrajornada - redução mediante norma coletiva - invalidez - não conhecimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono do Recorrido.

**Processo: RR - 1560-07.2011.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERCOM LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Alencar Barroso, Recorrente(s): T4F ENTRETENIMENTO S.A., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): JACQUELINE SANTANA SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (T4F Entretenimento S/A), apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA", por divergência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a invalidação dos cartões de ponto pelo único fato de terem sido apresentados sem assinatura, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para reanálise do recurso ordinário da reclamada quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame do tema "Intervalo intrajornada", do recurso de revista interposto pela segunda reclamada; III - sobrestar o exame dos temas "Responsabilidade subsidiária. Empresa privada" e "Adicional de periculosidade", do recurso de revista interposto pela segunda reclamada; III - julgar prejudicado o exame do tema "Horas extraordinárias", do recurso de revista interposto pela primeira reclamada - Sercom Ltda; IV - sobrestar o exame do tema "Adicional de periculosidade", do recurso de revista interposto pela primeira reclamada - Sercom Ltda. e V - determinar que, independentemente da interposição de recurso, os autos deverão retornar a esta Corte Superior para a apreciação dos temas sobrestados do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (T4F Entretenimento S/A) e do recurso de revista interposto pela primeira reclamada - Sercom Ltda. **Processo: RR - 2225-33.2011.5.09.0195 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NUELI LINDEN, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrente(s): ITAU UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITO", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional convencional ou, na sua falta, o legal e com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio, recolhimentos de FGTS e respectiva multa de 40%; (c) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados em relação ao tema "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO"; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos; (f) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido de reintegração e consectários. Em consequência do afastamento da reintegração, defere-se o pedido sucessivo deduzido na petição inicial, de reflexos das parcelas salariais reconhecidas em aviso prévio, saldo de salários e na indenização de 40% do FGTS (fl. 36 do documento sequencial eletrônico nº 1); (g) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante; (h) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "HORAS EXTRAS. SALÁRIO MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que no cálculo das horas extras deferidas seja apurado o pagamento das horas simples acrescidas do adicional de horas extras, em relação à parte fixa da remuneração, e o pagamento somente do adicional de horas extras, no que tange à parte variável, conforme o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 e na Súmula nº 340, ambas desta Corte Superior; e (i) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extras habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono dos Segundos Recorrentes. **Processo: RR - 186-32.2012.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Recorrido(s): ANATALICE LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Lindomar Pinto da Silva Saez Amador, Recorrido(s): ABRANTES AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMAÇARI quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 210-78.2012.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): NALDO APARECIDA SILVA, Advogada: Dra. Luísa Carolina de Souza Moraes, Advogado: Dr. Flores, Moraes Sociedade de advogados, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL"; "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA"; "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS"; (b) não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

com relação aos temas "HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA"; "INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO"; "JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO"; "DANO MORAL. COMPROVAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada VALE S.A. quanto ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA"; e (d) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas com relação ao tema "MULTA PREVISTA ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Primeira Recorrente. **Processo: RR - 315-29.2012.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): LARI INÁCIO BACKES, Advogada: Dra. Morgana Bordignon, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas "SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. ARTS. 10 E 448 DA CLT", "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO", "INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA", "DESCONTOS INDEVIDOS. MATÉRIA FÁTICA", "DESPESAS COM O USO DO TELEFONE CELULAR. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA" e "ABONO DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICA"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 604-55.2012.5.08.0013 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido(s): JOSÉ LUIZ DA ROCHA BARROSO, Advogado: Dr. Cristiane do Socorro Albuquerque Machado, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL" e "MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 705-10.2012.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): JUSSARA NUNES PEREIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

segunda reclamada - FUNCEF e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela reclamante. Obs.: Falou pela Primeira Recorrente o Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli. **Processo: RR - 759-48.2012.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrente(s): DAVID HEINZEN FONSECA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se tratou do tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, em que foram abordados os temas "JORNADA DE TRABALHO FIXADA"; "HORAS EXTRAS. ADICIONAL"; "HORAS DE SOBREAVISO"; "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO"; "QUILÔMETROS RODADOS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS" "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; "DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA"; "ABATIMENTO. CRITÉRIO GLOBAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SBDI-1 DO TST" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1107-45.2012.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JULIANA TAMY YOSHINO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM PLR. HORAS EXTRAS HABITUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" e "COMISSÕES. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Carolina Cabral Mori, patrona da Primeira Recorrente. **Processo: RR - 1292-46.2012.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMIVE PATRULHA 24 HORAS





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO GOMES DA COSTA, Advogado: Dr. Johnny Sotomayor Emery, Recorrido(s): EMIVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Primeira-Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE", por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; E (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Primeira-Reclamada quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "SALÁRIO EXTRA-FOLHA. DESCONTO DO VALE-TRANSPORTE", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA", "INTERVALO INTRAJORNADA" e "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS". **Processo: RR - 1593-64.2012.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROSELI VASYLYSIN LAFFITTE DO CANTO, Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2505-18.2012.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Recorrente(s): JOSELITO MESSIAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO TOTAL", "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL", "REVOGAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA PELA LEI Nº 8.880/94" e "ANUÊNIOS. DEDUÇÃO COM OS VALORES DEFERIDOS A TÍTULO DE PROMOÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tópico "PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e repercussões decorrentes das promoções por merecimento; (c) julgar prejudicada a análise integral do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 3188-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**35.2012.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): ANTÔNIO FERNANDO ZANETTI, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do artigo 64 da CLT, e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 220 e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 107000-20.2012.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Recorrido(s): LEONARDO CAVALCANTI ALVES TEIXEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Advogado: Dr. Francisco de Assis C. Barros e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos referentes ao reequadramento e, conseqüentemente, julgar improcedente os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$30.000,00). **Processo: RR - 100-81.2013.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA S.A., Advogada: Dra. Sara Dias Barros, Recorrente(s): ALEXSANDER DE FRAGA BARBOSA, Advogado: Dr. Grasielle Marchesi Bianchi, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - NTEP. REINTEGRAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL", por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a presunção decorrente da caracterização do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, restabelecer a sentença que julgou "IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em consonância com os comandos emergentes dos itens 1 a 5 da Fundamentação, que integram o presente decisum, para todos os efeitos legais, absolvendo a reclamada das pretensões formuladas na inicial"; e b) julgar prejudicada a apreciação do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, em razão de perda superveniente do interesse em recorrer. Custas processuais a cargo do Reclamante, no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), fixadas como base no valor atribuído à causa (R\$27.500,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão de ser beneficiário da assistência judiciária (fl. 1.306). **Processo: RR - 212-20.2013.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ADRYAN VICTOR DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "interesse recursal", por violação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o interesse recursal da CONTAX MOBITEL S.A., determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do seu recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 221-24.2013.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrente(s): MARILENE APARECIDA ROMAGNOLO FALCONI, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto tema "ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PCCS.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, apenas quanto à concessão das promoções por antiguidade; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 380-06.2013.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): JOEDNA ARAÚJO DE JESUS, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Recorrido(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 458-86.2013.5.19.0008 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JANETE TAVARES DA SILVA, Advogada: Dra. Vanessa Carneiro Gonçalves, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Advogada: Dra. Silvana de Barros Callado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a Reclamante a efetuar o levantamento dos depósitos do FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 462-77.2013.5.09.0663 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CCB BRASIL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Aluir Romano Zanellato Filho, Recorrido(s): JAKELINE VANESSA MARTINS, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Recorrido(s): DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Sandro Luiz Werlang, Recorrido(s): INSTITUTO ALFREDO KAEFER, Recorrido(s): ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Recorrido(s): DIPLOMATA FÁBRICA DE RAÇÃO, Recorrido(s): CLARICE ROMAN, Recorrido(s): JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, Recorrido(s): DIPLOMATA POSTO GRALHA AZUL, Recorrido(s): DIPLOMATA POSTO PETROBIG, Recorrido(s): DIPLOMATA INDÚSTRIA DE ÓLEOS, Recorrido(s): DIPLOMATA DEPÓSITO SAROLLI, Recorrido(s): WEST SIDE SHOPPING



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CENTER LTDA., Recorrido(s): KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A., Recorrido(s): SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., Recorrido(s): JORNAL HOJE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Recorrido(s): PAPER MÍDIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto por CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária da 13ª Reclamada CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (atual denominação da SUL FINANCEIRA S.A.) e excluí-la do polo passivo da lide. Fica prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. (b) conhecer do recurso de revista interposto por UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S.A, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico e afastar a responsabilidade solidária da 15ª Reclamada UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S.A.) e excluí-la do polo passivo da lide. Fica prejudicado o exame do tema recursal remanescente. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona do Primeiro Recorrente. **Processo: RR - 466-62.2013.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARLENE SCHRANCK GAZARO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO", "HORAS EXTRAS. INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT", "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA", "HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME E REVISTA EM PERTENCES DOS EMPREGADOS", "ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. MATÉRIA FÁTICA" e "ABONO DE FÉRIAS E FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO"; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AVISO PRÉVIO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, depósitos do FGTS e multa de 40%; c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 517-08.2013.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Recorrido(s): JOSAFÁ PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Paccelli Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada do pagamento dos honorários periciais que, no caso, fica a cargo da União, nos termos da Súmula nº 457. **Processo: RR - 538-29.2013.5.04.0732 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Recorrido(s): FLAVIO AUGUSTO WACLAWOVSKY, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DANO MORAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ASSALTO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da compensação por danos morais; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 553-30.2013.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PRIMO TEDESCO S.A., Advogado: Dr. Julio Cezar Sardá Aramburú, Recorrido(s): MAURICIO ROBERTO BARBOSA CARRENO FERNANDEZ, Advogado: Dr. Valdir Florisbal Jung, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 566-30.2013.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Advogada: Dra. Vanessa de Mello Batista, Recorrido(s): BAHIA PROFIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Carlos Santos do Lago Neto, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - FAEB, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foi examinado o tema "AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR". **Processo: RR - 773-75.2013.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MAURO DO AMARAL CHAVES, Advogado: Dr. Gabriel Coiado Galharde, Recorrido(s): PRUDESAN - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Rhobson Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815-97.2013.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALDEMI DA SILVA PENHA, Advogada: Dra. Samara Maria Morais do Couto, Recorrido(s): SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Queiroz de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 892-64.2013.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): ELCENTRO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO, Recorrido(s): DIEFERSON ALMIR GONÇALVES PEDROSO, Advogado: Dr. Viviane Rachel Maltchik, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foram examinados os temas "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS". **Processo: RR - 1155-05.2013.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF, Procurador: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES GAMBATTO, Advogado: Dr. Renata Oliveira Cerutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. PRESCRIÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 219, I e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar a incidência da prescrição quinquenal à hipótese dos autos. Por conseguinte, respeitado o biênio subsequente à rescisão do contrato de trabalho, declarar prescrita à pretensão da reclamante aos depósitos do FGTS do período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da sua reclamação trabalhista, ou seja, anteriores 16.12.2008, na forma da Súmula nº 308, I; 2) excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1535-28.2013.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG SERVIÇOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Recorrido(s): RUANN MATHEUS VIEIRA RODRIGUES SÉRGIO, Advogado: Dr. Bruno Reis de Figueiredo, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, excluir da condenação a isonomia salarial. **Processo: RR - 2516-09.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Recorrido(s): OZANA RODRIGUES DE OLIVEIRA VALERIO, Advogado: Dr. Rubem Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado, e a responsabilidade solidária atribuída às reclamadas,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; e condenar o segundo reclamado - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira reclamada - AÇÃO CONTACT CENTER LTDA. - e deferidas no presente processo. **Processo: RR - 2551-84.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IVONE XISTO DE SOUZA BARBOSA E OUTROS, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal pronunciada e reconhecer a prescrição trintenária, quanto ao pedido de reflexos no FGTS na parcela auxílio-alimentação; não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 10376-26.2013.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Elisa Grinsztein, Recorrido(s): ALBERT LENG RUBER DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Marcelo Lengruber Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO DOUTOR FRANCISCO SPÍNOLA, Advogado: Dr. Soraya Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 16443-58.2013.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): SEBASTIÃO ASSUNÇÃO MONTEIRO JÚNIOR, Advogado: Dr. Saymonl Araújo de Sousa, Advogado: Dr. Augusto Afonso Barbalho Duque Bacelar, Recorrido(s): CONGELSEG VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Farney Douglas Ferreira Ferraz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 17080-94.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Recorrido(s): TERESINHA FEITOSA LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Antônio da Cruz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual o servidor se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 17317-70.2013.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM, Advogada: Dra. Euclides Figueiredo Correa Cabral,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Márcio Carneiro de Mesquita Júnior, Recorrido(s): KARLLIANNE DOS SANTOS VIDINHA, Advogado: Dr. Edmundo dos Reis Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 181800-44.2013.5.13.0025 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Recorrido(s): FRANCISCO MARTINEZ CARDOSO, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CUMULADA COM A GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE". **Processo: RR - 185-78.2014.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BACK EMPREENDIMENTOS HOTELARIA E LAZER LTDA. - ME, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Advogado: Dr. Leonardo Floriani Thives, Recorrido(s): LISIANE DETONI MUNARINI, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Alves de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de que a atuação como preposto não pode ocorrer simultaneamente com aquela de advogado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 238-18.2014.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: União (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): MARCOS LEANDRO JACOMASSI, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada aos reclamados Banco do Brasil S/A e União (sucessora da extinta RFFSA). Prejudicada a análise dos demais temas constantes dos recursos de revista. **Processo: RR - 328-27.2014.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Márcio Otávio Lucas Padula, Recorrido(s): SÉRGIO NEVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Recorrido(s): SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 354-29.2014.5.12.0049 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ILIZETE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): POLPA BRASIL DESIDRATADOS LTDA., Advogado: Dr. Marciu Elias Friedrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 410-74.2014.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZ MANOEL ANTONETE, Advogada: Dra. Maria Luisa Altoe Niewegowski, Recorrido(s): TRANSPORTES ROSSATO S.A., Advogado: Dr. Thiago Gabriel Mendes Cordova, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 460-71.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Recorrido(s): ROBERTO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DANO MORAL. ESTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIO PRECÁRIOS E INSUFICIENTES. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO AGUARDANDO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 621-94.2014.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAULO LUÍS FERREIRA, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1039-97.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDGAR BRITO PACHECO, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Recorrido(s): CHEIM TRANSPORTES S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1298-89.2014.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Recorrido(s): IRANAIA OLIVEIRA E SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Recorrido(s): STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1847-19.2014.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAIRI, Advogado: Dr. Maira Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): GILMARIO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Matheus Monteiro Queiroz da Rocha, Recorrido(s): SERURB SERVIÇOS URBANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Mairi. Prejudicada, por decorrência, a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 2746-20.2014.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): ESPÓLIO de EMILIANA HAYATO, Advogada: Dra. Débora Pereira Mendes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, I, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastar a incidência do artigo 267, IV, do CPC de 1973 (artigo 485, IV, do Novo CPC) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário. **Processo: RR - 3573-56.2014.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TUANE APARECIDA EMERICHES VIEIRA, Advogado: Dr. Laurinho Aldemiro Poerner, Recorrido(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10097-12.2014.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ronaldo Silva de Assis, Recorrido(s): ELISANDRA GONÇALVES GUIMARÃES BRAGA, Advogada: Dra. Pollyanna de Sousa Vidal Teodoro Araújo, Recorrido(s): VALVER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Alan de Azevedo Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a deserção do recurso ordinário adesivo interposto pela segunda Reclamada (INFRAERO) (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10160-40.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Recorrido(s): ROMÉRIO CARLOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Fernanda Bravo Fernandes, Recorrido(s): CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Liebana Costa, Advogado: Dr. Fábio Augusto Rigo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Sorocaba), de modo a excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 10287-57.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Omar Ismail Rocha Hakim Júnior, Recorrido(s): MF AGROPECUARIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Murilo Bernardes de Almeida Felício, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA, Advogado: Dr. Israel Theodoro de Carvalho Leitão, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP, Advogado: Dr. José Olímpio de Medeiros Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTAS, TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTEMENTE RURAL DA EMPREGADORA", por afronta ao § 3º do artigo 511 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para representar os motoristas, tratoristas e operadores de máquinas que prestam serviços à autora e, por conseguinte, determinar a liberação, em favor da referida entidade sindical, da totalidade do valor consignado em juízo. **Processo: RR - 10361-44.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAMAÇARÍ - SINDTICCC, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10391-12.2014.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ E REGIÃO, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo banco reclamado quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINARIAS. DIVISOR APLICAVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos divisores 180 e 220 para apuração das horas extraordinárias dos empregados submetidos, respectivamente, às jornadas de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

6 e 8 horas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 11462-49.2014.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MILTON MARQUES, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcos Paulo Ramos Ruiz, Advogado: Dr. André Cesar Rebello Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11486-33.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS, Advogada: Dra. Valéria Aparecida Fernandes Bueno Rissi, Advogado: Dr. Wilson Barbosa Guimarães, Recorrido(s): CLAUDEMIR PAULO DIAS, Advogado: Dr. Mônica Buralli Rezende Pavanello, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Mello Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado o autor do recolhimento das custas (beneficiário da justiça gratuita - sentença a fls. 287). **Processo: RR - 11505-22.2014.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Julia Ryfer, Recorrido(s): MARTA MARIA DA SILVA RAMIRES, Advogado: Dr. Marco Antônio Azevedo Ferreira, Recorrido(s): MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do segundo tema constante do aludido apelo. **Processo: RR - 16564-40.2014.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Recorrido(s): WEVERTON SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16712-90.2014.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN, Procurador: Dr. Álvaro Abrantes dos Reis, Recorrido(s): RAQUEL ARAÚJO PEREIRA, Advogada: Dra. Marinel Dutra de Matos, Recorrido(s): D. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 5º, II, da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20464-67.2014.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA., Advogado: Dr. Filipe Martins Werlang, Advogado: Dr. Manuela Bibiane Dezorzi Vailatti, Recorrido(s): LUÍS FELICIANO FERNANDES RODRIGUES, Advogada: Dra. Marcela Torres Martiningui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20489-13.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Recorrido(s): ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Recorrido(s): MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 21523-41.2014.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Márcia Fortes Garcia, Recorrido(s): MÁRCIO MARLON TRINDADE DE LIMA, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1001128-15.2014.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): GERSON MARQUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Eduardo George da Costa, Advogada: Dra. Elizabeth Truglio, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1002178-92.2014.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Recorrido(s): LUCÍLIA APARECIDA CARDOSO, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paschoal de Sá e Sarti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Processo: RR - 118-34.2015.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ANTÔNIO DA HORA GONZAGA FILHO, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrente e Recorrido: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PERÍODO ABARCADO PELA CCT 2013/2015", por violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 8º da Lei nº 9.719/98 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornadas não usufruído pelo reclamante, em face de situação excepcional prevista em cláusula coletiva; e 2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 178-13.2015.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Ítalo Roberto de Deus Negreiros, Recorrido(s): SILVANA VICENTE DE LIRA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Louise Rainer Pereira Gionedis, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com os reclamados - BANCO ALFA e HSBC BANCO MÚLTIPLO -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. **Processo: RR - 420-06.2015.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): JACKSON OLIVEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. Maria Cláudia Aragao Padilha Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Danos Morais. Revista. Objetos pessoais dos empregados", por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais decorrente de revista pessoal. **Processo: RR - 490-54.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ENALDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Hanna Pinheiro Diniz Bezerra, Recorrido(s): TUCKER ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 493-12.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RAIMUNDO NONATO SOUZA DO ROSÁRIO, Advogado: Dr. Pablo Mykael Costa Fernandes, Recorrido(s): ELFE ÓLEO E GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 600-91.2015.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDREIA FERREIRA COSTA, Advogado: Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, Recorrido(s): LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Advogado: Dr. Jociane Bristt da Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 647-97.2015.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CLODOMIRO FRANCISCO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Davidson de Carvalho Gurgel, Recorrido(s): TEC. SUB. TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Monalissa Dantas Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 677-35.2015.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA MELO, Advogado: Dr. Weverson Paula de Aquino, Recorrido(s): FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 679-05.2015.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GENIVAL GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Weverson Paula de Aquino, Recorrido(s): FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 688-91.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDINALDO COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 735-38.2015.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALDENIR DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Davidson de Carvalho Gurgel, Recorrido(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Monalissa Dantas Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 749-74.2015.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogada: Dra. Rosilene de Oliveira Zanini, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marlen de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, Advogada: Dra. Thaline Angélica de Lima, Recorrido(s): FLAVIO SILVA DE FARIAS, Advogado: Dr. Albanisa Pereira Pedraça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

primeira reclamada, por violação do artigo 927 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, para que aprecie a demanda sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, ficando prejudicado o exame do tema remanescente (quantum debeat). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da Primeira Recorrida. **Processo: RR - 881-07.2015.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Recorrido(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): JANDERSON GARCIA INACIO, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO", por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por danos morais. **Processo: RR - 885-40.2015.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANTÔNIO FILHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 930-44.2015.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO JOSÉ DE MENEZES, Advogado: Dr. Abel Ícaro Moura Maia, Advogado: Dr. Tiago Abdon Felix, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 987-71.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EXPEDITO BORGES, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1308-03.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO MELO NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Davidson de Carvalho Gurgel, Recorrido(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1344-72.2015.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO MAGNO DE FRANÇA, Advogado: Dr. Henrique Eduardo Bezerra da Costa, Recorrido(s): WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Isabela Valentim Alves, Recorrido(s): CWA CONSULTORES & SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Wagner Soares Ribeiro de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1443-15.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ MOURA FONSECA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1744-49.2015.5.08.0101 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): NIVALDO FERREIRA BARROS, Advogada: Dra. Mirlene Bairral França, Recorrido(s): CONSÓRCIO ALUSA-MPE E OUTRA, Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogada: Dra. Renata Vicente Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10283-52.2015.5.12.0049 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDEMAR GOMES, Advogado: Dr. Vanderli Francisco Gregório, Recorrido(s): GERWAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., Advogado: Dr. José Juracy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10427-07.2015.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KLEZIA DAIANE ANTUNES SOUZA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10449-15.2015.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Frank-Lande de Carvalho Rêgo, Advogada: Dra. Saiury Prado de Oliveira, Recorrido(s): OLÍDIO DE NOVAIS NETO, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Recorrido(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10474-98.2015.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. José Márcio da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrela Roldan, Recorrido(s): SINVALDO JOSÉ LOPES, Advogado: Dr. Daniel Gustavo Rodrigues, Recorrido(s): FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Marília Volpe Zanini Mendes Batista, Advogada: Dra. Marina Gouveia de Azevêdo, Recorrido(s): MITRE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiane de Freitas Iossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Processo: RR - 10485-65.2015.5.15.0107 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Gustavo de Giorgio, Recorrido(s): RILDO MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eduardo Marques Bordonal, Recorrido(s): JOSEMAR ALVES FERREIRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante. **Processo: RR - 10552-61.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO TRIANGULO S/A, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): IGOR FARIA FERREIRA, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a incidência das normas coletivas referentes à categoria dos bancários e julgar improcedentes os pedidos cuja condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Custas em reversão, a cargo do reclamante, no importe de R\$1.440,26 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$72.013,45), isento do recolhimento, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 10570-81.2015.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Fernando de Castro Neves, Recorrido(s): RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Simone Evangelista Moreira, Advogado: Dr. Bruno Nepomuceno de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram abordados os temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" e "VALOR ABITRADO. REDUÇÃO". **Processo: RR - 10587-12.2015.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ronaldo Silva de Assis, Recorrido(s): DIVINO DA CRUZ SILVA, Advogado: Dr. Paolla Santana Coelho Fonseca, Recorrido(s): FW/BRAZIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Vicente Bottazzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10654-10.2015.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FELIPE CARNEIRO, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salem, Recorrido(s): FREE TELECOM LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Terceirização. Responsabilidade da tomadora de serviços", por contrariedade ao item I da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária da segunda reclamada - CLARO S.A. pelas verbas inadimplidas pela prestadora dos serviços e deferidas no feito, devendo a ora recorrente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

responder apenas de forma subsidiária pelos aludidos créditos trabalhistas. **Processo: RR - 11064-59.2015.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): CATARINA DE LOURDES LOPES DE BRITO, Advogado: Dr. Rogério José de Souza, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Advogado: Dr. Domitildes Aparecida da Silva, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema "Juros e correção monetária aplicáveis", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 11235-85.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): TEREZINHA DE ALMEIDA GALDINO, Advogada: Dra. Carmelita dos Santos Rocha, Recorrido(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariado à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11243-89.2015.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., Advogada: Dra. Liliana Akemi Uemura, Advogado: Dr. Cláudia da Silva Borges, Advogado: Dr. Lídio Francisco Benedetti Júnior, Recorrido(s): VALMIR BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogada: Dra. Gislaíne Cristina Pereira de Souza, Recorrido(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, Advogado: Dr. James da Silva, Advogado: Dr. Lídio Francisco Benedetti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. **Processo: RR - 11426-36.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): PAULO VINÍCIUS ANTUNES MACHADO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11705-04.2015.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

WADSON MIRANDA, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Recorrido(s): IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Celso de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Salvador, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Fundação Universidade Federal de São Carlos). **Processo: RR - 11802-56.2015.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrido(s): JUSSARA DOS SANTOS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Victor Ávila Ferreira, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e b)conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 16429-82.2015.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MÁRCIO ANTÔNIO MUNIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Recorrido(s): EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Froz Neto, Advogado: Dr. Geiza Campos de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20273-31.2015.5.04.0812 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ, Advogada: Dra. Adriana Bitencourt Bertollo, Recorrido(s): LUCIANO GONÇALVES SILVA, Advogado: Dr. Alex Sandro Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20428-06.2015.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Recorrido(s): ROSMARI DA SILVA FERNANDES, Advogada: Dra. Ana Paula da Silveira Machado, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20525-70.2015.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FERTILIZANTES PIRATINI LTDA., Advogado: Dr. Mauro José da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Jaeger, Recorrido(s): MÁRCIO JOSÉ VIEGAS MARTINS, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20554-66.2015.5.04.0333 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAULO KONZEN, Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Recorrido(s): DANIEL SANTOS DA COSTA, Advogado: Dr. Vilhiam Herzer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20649-76.2015.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TATIANA ALMEIDA RODRIGUES MIRANDA, Advogada: Dra. Gisela Beltrame da Silva, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Advogada: Dra. Patrícia Pádua, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Limitação do Tempo e Base de cálculo. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 20667-46.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Recorrido(s): MÁRCIA DA ROSA, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20868-87.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA DO CARMO MARQUEZOTTI, Advogada: Dra. Karen Fabiane Matos Severo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20908-74.2015.5.04.0371 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Recorrido(s): LUCILEIA RODRIGUES DE MORAES, Advogada: Dra. Joice Andréia Schneider, Advogado: Dr. Jordani César Martini, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21066-57.2015.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA., Advogado: Dr. José Dilson Fernandes, Recorrido(s): EVERTON RODRIGO DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Emília Ruth Karasck, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21170-98.2015.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERTILIZANTES MULTIFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Heinz, Recorrido(s): ELSO AURI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Costa Argenta, Decisão: à unanimidade reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FERTILIZANTES MULTIFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21417-09.2015.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): ANTÔNIO MARCOS BAIROS DORNELES, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21668-27.2015.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Sobreiro de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Diego Rodrigues Escobar, Recorrido(s): JEAN HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Giovanni Masutti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 131448-77.2015.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): SILVANO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Alcides Magalhães de Souza, Recorrido(s): F. DAS C. FIGUEREDO JÚNIOR, Advogado: Dr. Evandro de Freitas Praxedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconheceu a validade da terceirização firmada entre as partes e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 1000005-**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**85.2015.5.02.0264 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FEALTEC MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Recorrido(s): GILBERTO BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Leaci de Oliveira Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi abordado o seguinte tema: "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO LEGAL". Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Vinicius Nunes Gonçalves. **Processo: RR - 1002168-70.2015.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO DE APOIO À CIDADANIA BEM VIVER, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariado à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 16-79.2016.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RUBENILTON BRITO DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Victor de Cássia Magalhães, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Weiquer Délcio Guedes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Victor de Cássia Magalhães. **Processo: RR - 157-79.2016.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): FRANCILEIDE DE JESUS LUZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Paulo Ribeiro Júnior, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Raimundo Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 241-42.2016.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO MESSIAS DE PAIVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Recorrido(s): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 340-33.2016.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JORGE NILDO REBOUÇAS PORTO, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 660-91.2016.5.07.0008 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Recorrido(s): ERNALDO SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Mendes Guedes Diogo, Recorrido(s): COCACE - COOPERATIVA DOS CAÇAMBEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Recorrido(s): CONSTRUTORA MARQUISE S.A., Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do terceiro reclamado - MUNICÍPIO DE FORTALEZA - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 680-68.2016.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RAIMUNDO FERREIRA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Rafaela Coringa Nogueira, Recorrido(s): M & I EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 886-32.2016.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Recorrido(s): MARCOS VICENTE DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna Flávia Queiroz Ferreira Nobrega, Recorrido(s): R. J. DE ALMEIDA TRANSPORTES, Advogado: Dr. Erick Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1124-72.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado, Recorrido(s): REGEA TELMA ALVES RODRIGUES, Advogado: Dr. Warner Velasque Ribeiro, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1314-15.2016.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FABIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Santana Dória, Recorrido(s): ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giácomo, Advogada: Dra. Maria Fernanda Tapioca Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1459-50.2016.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): ADERLAN PEREIRA VERISSIMO, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Recorrido(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Karina Ayache Pereira Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR-Ag - 10085-35.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a incidência das normas coletivas referentes à categoria dos bancários e julgar improcedentes os pedidos cuja condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Custas em reversão, a cargo da reclamante, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$100.000,00). **Processo: RR - 10366-44.2016.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, Recorrido(s): GLEINICE DE BARROS MONTENEGRO, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Recorrido(s): COPSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Banco do Brasil S.A. **Processo: RR - 10823-54.2016.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): GEISE ALEXANDRE SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10828-80.2016.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANGELO CELCO ESTACHESKI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Joany Sillas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10937-96.2016.5.03.0132 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Recorrido(s): CLÁUDIO ANTÔNIO GONÇALVES TIBIRICA, Advogado: Dr. Rogério Oliveira Anderson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11297-75.2016.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMANDA MARIA DE SOUZA ZEFERINO, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11386-25.2016.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): PAULO DE JESUS, Advogado: Dr. Rafael Gusmão Dias Svizzero, Recorrido(s): ELGE & CIA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20071-85.2016.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., Advogado: Dr. Airton Paulo Kaiser, Recorrido(s): PATRICIA DA SILVA VALENTE, Advogada: Dra. Adriana Quadros da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

honorários advocatícios. **Processo: RR - 20281-37.2016.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AMILTON DE ÁVILA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20786-70.2016.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Procurador: Dr. Alexandre d'Ornellas Souza Lima, Recorrido(s): JANAÍNA TERESINHA ARAÚJO DIAS, Advogado: Dr. Telmo Martins Philereno, Recorrido(s): RENOVATTO RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Costa Beber Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21079-92.2016.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Manuela Cabral Monteiro, Recorrido(s): NEODI ROQUE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Fabíola Dall'Agno, Recorrido(s): BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Recorrido(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 24111-27.2016.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Advogado: Dr. Patrícia Mazaro, Recorrido(s): ESTEVÃO ROQUE GIMENEZ, Advogado: Dr. Jean Júnior Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS. VALIDADE", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. **Processo: RR - 100664-87.2016.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Recorrido(s): DANIELLE DA SILVA SAIOL TAKAYAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriela de Mello Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100687-20.2016.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Ivo Marinho de Barros Júnior, Recorrido(s): DÉBORA ELIZABETH DA PAZ DE BARROS, Advogado: Dr. Felipe Kevorkian Maddalena, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Livia Neves Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 101446-44.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VINÍCIUS BRAGA RAMOS, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000362-90.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Recorrido(s): NC RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Recorrido(s): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, Advogado: Dr. Rosangela da Rosa Correa, Recorrido(s): ÂNGELA BENEDITA BENTO GOMES, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1002205-21.2016.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Renedy Issa Obeid, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Recorrido(s): DIEGO SILVA OLÍMPIO, Advogada: Dra. Mônica Campelino Julião do Nascimento, Recorrido(s): CONSÓRCIO TEJOFRAN - AUGUSTO VELLOSO - GRUPO A3, Advogada: Dra. Gisele Siqueira de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 49-14.2017.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Abraunienes Faustino de Sousa, Recorrido(s): USIMINAS MECÂNICA S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 6º, § 1º, da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LINDB e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 154-52.2017.5.23.0003 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Recorrido(s): MOISÉS DA SILVA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Paulo Victor Araújo Amorim, Recorrido(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 465-45.2017.5.08.0105 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., Advogado: Dr. Cléber Dal Rovere Peluzo Abreu, Recorrido(s): MARIA TEREZA PRIMO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Alexandre Costa Gonçalves, Decisão: à unanimidade reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 496-65.2017.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RENATA CAUQUINE PEREIRA, Advogado: Dr. Filipe Selvatici Santos, Recorrido(s): KELLOPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Neudsom José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante, que será apurada em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação (R\$10.000,00). **Processo: RR - 497-29.2017.5.08.0015 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Dr. Daniel Gato Medeiros, Recorrido(s): YURI JOSÉ ELIAS DA COSTA SILVA, Advogada: Dra. Juliana Rios Vaz Maestri, Decisão: à unanimidade reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 798-25.2017.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CAIO VINICIUS DE MELO COSTA, Advogado: Dr. Manoel Machado Júnior, Recorrido(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Batista Santana, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Raquel Benevides Montenegro Anselmo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 847-70.2017.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Salles dos Santos Lima, Recorrido(s): GILBERTO STEMKOWSKI SILVA, Advogado: Dr. Ednei Borges, Recorrido(s): LOBECK COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10072-03.2017.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, Procurador: Dr. Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira, Recorrido(s): VALDIRENE CHAVES DA COSTA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Fernando Amaral Martins, Advogado: Dr. Sérgio Amaral Martins, Recorrido(s): ECOLOGY SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015 e contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Goiânia). **Processo: RR - 10984-07.2017.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Recorrido(s): WESTER DIHEMES ROCHA SANTOS, Advogado: Dr. Anuar Lauer Júnior, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: à





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11342-80.2017.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): GABRIELA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados Banco Bradesco S.A. e Outros, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária dos Tomadores de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária. **Processo: RR - 11441-68.2017.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): SUELEN APARECIDA CAMPOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Itaú Unibanco S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como todas as verbas da condenação que decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária, e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 20220-65.2017.5.04.0752 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIGRATE COMPANY SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Waldemar Blum, Recorrido(s): RODRIGO PETTER DANIEL, Advogado: Dr. Denes Nunes de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21387-15.2017.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gabriela Marques Dias Torres, Recorrido(s): VALÉRIA MARIA PIRES DOS SANTOS LOBATO, Advogada: Dra. Karina Carvalho Bernardes, Recorrido(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Thomas Ricardo Silva Bernardes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 219600-82.2008.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MACIEL KORZUNE, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante Exequente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.049,35 (mil e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 65-54.2010.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): JOSÉ ELOI TAVEIRA, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 987-96.2011.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Almeida, Agravado(s): ANDRÉ RIBEIRO, Advogado: Dr. Áurea Cristina de Siqueira Cabral, Agravado(s): CALVO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Ricardo de Alencar Custódio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente agravo para emprestar efeito suspensivo ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, determinando, pois, a suspensão dos atos executórios nos autos da presente ação até o julgamento do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 2367-80.2012.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MAGNOLIA BELO D ESQUIVEI OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hélio José Leal Lima, Agravado(s): REGINALDO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Sueli Alves, Agravado(s): COMERCIAL BERÇO DO BRASIL, Agravado(s): RICARDO BELO DESQUIVEL OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 243-42.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A & C CENTRO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): DIRLEY EVANGELISTA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 972-46.2013.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DOLENGA, Advogado: Dr. Fábio Guilherme dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada JOSÉ ANTÔNIO DOLENGA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1868-19.2013.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): JOSÉ MESSIAS, Advogado: Dr. Fábio Guilherme dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.583,03 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1884-35.2013.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): DANIEL VIEIRA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Galvão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DANIEL VIEIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1926-84.2013.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): CRISTIANO JERONIMO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2152-23.2013.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAMPO VITÓRIA COMPÉRCIO BATATA E CEBOLA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): ROQUE ARE DA TRINDADE, Advogado: Dr. Arioaldo Paulo de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (CAMPO VITÓRIA COMPÉRCIO BATATA E CEBOLA LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ROQUE ARE DA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TRINDADE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2169-14.2013.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELIANA CRISTINA MOCCHETTI, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Solimani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ELIANA CRISTINA MOCCHETTI) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BANCO BRADESCO S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2331-48.2013.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MIRASSOL LTDA., Advogado: Dr. José Theophilo Fleury Netto, Advogado: Dr. Frederico Jurado Fleury, Agravado(s): JORGE WILLIAN COLOMBO, Advogado: Dr. Marcos César Chagas Perez, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MIRASSOL LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JORGE WILLIAN COLOMBO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2349-51.2013.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SEBASTIÃO DONIZETI RUY, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.053,87 (um mil e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 364-30.2014.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Audrey Killer Costa Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado. **Processo: Ag-AIRR - 578-65.2014.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FÁBIO MAZZIERO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Benedito Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FÁBIO MAZZIERO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 629-58.2014.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): EDNA ROCHA DE SOUZA, Advogada: Dra. Raquel Freire Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.159,32 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 793-55.2014.5.09.0653 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROCAZA MÓVEIS S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): WILLIAN SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Josiane Jesus de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ROCAZA MÓVEIS S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada WILLIAN SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 974-95.2014.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NATALIA OLIVEIRA SPINDOLA SILVA, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Agravado(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (NÁTALIA OLIVEIRA SPINDOLA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1372-64.2014.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): JOEL DIAS BARBOSA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.605,73 (mil, seiscentos e cinco reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1377-14.2014.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALPINA TERMOPLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Agravado(s): FABIO LOBO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Vítor Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1442-63.2014.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA GAMA VACCARI, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s): DS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TELEATENDIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Suely Mulky, Agravado(s): PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 5.258,92 (cinco mil, duzentos e cinquenta e oito



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reais e noventa e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 2069-74.2014.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): ADAUTO PEREIRA SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10193-54.2014.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogada: Dra. Maria Estela Filardi, Agravado(s): IZAIAS MAGALHAES WANDERMUREM, Advogada: Dra. Sheyla Fonseca, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (IZAIAS MAGALHAES WANDERMUREM), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10508-58.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCA MARIA PASSARELLI RODRIGUES, Advogado: Dr. José Joaquim Domingues Leite, Agravado(s): BALAGUE CENTER LABORATÓRIO LTDA., Agravado(s): BALAGUE PARTICIPAÇÕES LTDA, Agravado(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10945-32.2014.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. Fernanda Louro Coutinho, Advogado: Dr. Leandro Alves Leal, Agravado(s): JOÃO AURESTE DA CUNHA JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcos Soares de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: intervalo intrajornada - supressão por norma coletiva - conhecimento e não provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11404-73.2014.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Papazian Pinho, Agravado(s): WALLACE DO AMARAL AFFONSO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (LOJAS RIACHUELO S.A. e MIDWAY S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (WALLACE DO AMARAL AFFONSO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11472-37.2014.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Agravado(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, Procuradora: Dra. Roberta Meinhardt Flach, Agravado(s): LUCILEIDE MACHADO ARIOTTI, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo interposto pelo segundo reclamado - Estado do Rio Grande do Sul; II) dar provimento ao agravo de instrumento do segundo reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11533-24.2014.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAMPO VITÓRIA COMPÉRCIO BATATA E CEBOLA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Raposo do Amaral, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): JOELSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (CAMPO VITÓRIA COMPÉRCIO BATATA E CEBOLA LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JOELSON PEREIRA DOS SANTOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 96-77.2015.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, INSTITUICOES FINANCEIRAS E DE CREDITO DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Primeiro Agravado e Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 362-41.2015.5.19.0060 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): RÔMULO RAMOS DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. André Gomes Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 550-12.2015.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): LUÍS ALBERTO SILVA COPQUE, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.119,88 (três mil, cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 668-45.2015.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EWERTON WIERBA, Advogado: Dr. Roberto Carlos Goldman, Advogada: Dra. Yara Ejczis Henriques Goldman, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante RUMO MALHA SUL S.A a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada EWERTON WIERBA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 982-13.2015.5.23.0005 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUA SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Eduardo Moreira Lustosa, Agravado(s): ELIANE VIEIRA DE FREITAS, Advogada: Dra. Luciana Almeida Venâncio Loureiro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CUIABÁ, Advogado: Dr. José Adelar Dal Pissol, Advogado: Dr. Paulo Emilio Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1233-49.2015.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Agravado(s): TELMA ROSANA DA SILVA KADANUS, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1244-58.2015.5.12.0040 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GIOVANDRA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Juliano Galancini, Agravado(s): VITOR HUGO CARDOSO CAMPOS, Advogado: Dr. Douglas Phillips Freitas, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do agravo da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o processamento do agravo de instrumento apenas em relação ao tema "JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL"; e 2) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1411-21.2015.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Silva, Advogado: Dr. Fernando Henriques Charchar, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE/ES, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhamti, Agravado(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Advogado: Dr. Wander Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1590-26.2015.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAUEIRA, Advogado: Dr. David Oliveira Silva Júnior, Agravado(s):





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESPPI, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MUNICÍPIO DE ITAUEIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESPPI), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2092-49.2015.5.09.0195 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELIJOICE ALIETE RUPOLO KRAHL E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Mariot, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL MELHOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.644,22 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em proldos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 2413-75.2015.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Glédis de Moraes Lúcio, Advogado: Dr. Elton de Moraes Lúcio, Agravado(s): ALPHA SECURE MÃO DE OBRA E FACILIDADES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.803,46 (mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Empresa Ré. **Processo: Ag-AIRR - 10129-60.2015.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELZIO DE OLIVEIRA PIMENTA FILHO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): FHR CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Darlene Liberato de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10356-73.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): FABIANO ALVES GOMES, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10532-35.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): LEANDRO PATRICK DE ASSIS DE SOUZA, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10844-12.2015.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): GABRIELLE DA ROCHA SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10906-42.2015.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): SUELEN ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Advogado: Dr. Jorge Evanildo Moraes Rodrigues, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (SUELEN ALMEIDA DE OLIVEIRA e FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11058-71.2015.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA/CAMPINAS, Advogado: Dr. Sheila Cristina Figueiredo Pereira, Advogado: Dr. Oscar Fonsechi Neto, Agravado(s): ALEXANDRE ALVES, Advogado: Dr. Juliana Purchio Ferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.596,78 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 11153-40.2015.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDRÉ LUIZ DA SILVA PASSOS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ANDRÉ LUIZ DA SILVA PASSOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11221-96.2015.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Procurador: Dr. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): SANDRA REGINA ANTÔNIA DE LIMA, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade: I- dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; e II - dar provimento ao agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11300-57.2015.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Jamille Fernandes Ferreira Soubihe, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): FÁBIO CALIXTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FÁBIO CALIXTO RODRIGUES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11654-90.2015.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HELPTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Roberto Vieira Aguiar Filho, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO OLIVATTO, Advogado: Dr. Leandro Gonçalves Vianna, Agravado(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à 1ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.215,68 (seis mil, duzentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11757-59.2015.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RODRIGO FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (RUMO MALHA NORTE S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (RODRIGO FELIX DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12070-17.2015.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): JEFFERSON JÚNIOR DAMASCENO CARLOS, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.055,88 (dois mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 12843-27.2015.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EVA REGINA DA SILVA, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): CLÍNICA SÃO LUCAS, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EVA REGINA DA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLÍNICA SÃO LUCAS),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20096-67.2015.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000821-05.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Agravado(s): JEFFERSON RICARDO PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): DANONE DO BRASIL S.A, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): SRM - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Karine Godoy Firmino Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Biomedical Distribution Mercosur Ltda.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Jefferson Ricardo Pereira, Danone Do Brasil S.A e SRM - Terceirização De Serviços E Recursos Humanos Ltda.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001845-59.2015.5.02.0320 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): VALERIA MONTEIRO DE SOUSA TAVARES, Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (LOJAS RIACHUELO S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (VALERIA MONTEIRO DE SOUSA TAVARES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001924-53.2015.5.02.0703 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): AMILTON DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Icomon Tecnologia Ltda., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.651,71 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 254-65.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELSO VINICIUS PEREIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Fred Figueiredo César, Agravado(s): ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS, Advogado: Dr. Jorge Luís Reis de Oliveira, Agravado(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 682-35.2016.5.21.0017 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PAULO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Matheus Dantas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.020,62 (dois mil, vinte reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 793-31.2016.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES, Advogado: Dr. Horácio Lopes Mousinho Neiva, Agravado(s): VANDA DE OLIVEIRA MACHADO BRITO, Advogado: Dr. Patrícia Martins da Rocha Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (VANDA DE OLIVEIRA MACHADO BRITO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 844-02.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JORGE LUIZ NOGUEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Diego Emmanuel Pitombeira Bandeira Régis, Agravado(s): MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): F L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: Ag-AIRR - 870-40.2016.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES, Advogado: Dr. Thales Cruz Sousa, Agravado(s): ARLINDO DE BRITO SOUSA, Advogado: Dr. Patrícia Martins da Rocha Barros, Advogado: Dr. Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 996-06.2016.5.21.0041 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOÃO MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Radir Azevedo Meira Filho, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 406,10 (quatrocentos e seis reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1067-28.2016.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROOSEVELT NUNES BARBOSA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 406,10 (quatrocentos e seis reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1328-90.2016.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA TEREZA CARLOTTO RUBESAM GOULART, Advogado: Dr. Max Robert Melo, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flavio Ribeiro Santiago, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARIA TEREZA CARLOTTO RUBESAM GOULART) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (UNIÃO - PGU), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1460-30.2016.5.21.0041 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RIVONALDO MEDEIROS DANTAS, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Radir Azevedo Meira Filho, Advogada: Dra. Júlia Brilhante Portela Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 404,24 (quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1975-11.2016.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): MARNISSI RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE, Agravado(s): UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP, Advogada: Dra. Deusdedith Ferreira Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Estado de Roraima) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (Marnissi Rodrigues De Oliveira Trindade E Uniao Comercio e Servicos Ltda Epp), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10047-96.2016.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELLI - EPP, Advogada: Dra. Cristiene Pereira Silva Couto, Agravado(s): KELLEN VIEIRA BRASIL, Advogado: Dr. Geraldo Valdete de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante (FRANCA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELLI - EPP) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (KELLEN VIEIRA BRASIL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10455-50.2016.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MÁRCIA MENDONCA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Leonardo Marcos Diniz Mesquita, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CÉLIO DE CASTRO, Advogada: Dra. Marcela Cosenza Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10700-86.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): FABRICIO ERNANDES DE ARAÚJO MIRANDA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10833-94.2016.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): SONIA SOARES CARVALHO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10860-28.2016.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): JONATHAN HENRIQUE MENDES GONÇALVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11816-33.2016.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s): GLAYSON DOUGLAS DOS REIS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 11842-12.2016.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLAUDELI DE CASSIA SOARES ANTUNES, Advogado: Dr. Edvaldo Volponi, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Advogado: Dr. Marcelo Alves Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 469,22 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11887-29.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): EDUARDO MERCÊS NOGUEIRA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.018,35 (três mil e dezoito reais e trinta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11982-59.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): RUBENS FERNANDES LEITE, Advogada: Dra. Natália Maria Martins de Resende, Advogada: Dra. Dayana Luiza Carneiro, Advogada: Dra. Cláudia Martins Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.527,05 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20360-07.2016.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IVANILDA FELICIA DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tatiana Cassol Spagnolo, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Agravado(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Amarildo José Werlang, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 818,12 (oitocentos e dezoito reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados. **Processo: Ag-AIRR - 1000478-85.2016.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA – SINDIPETRO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 367,79 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001020-80.2016.5.02.0385 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): EVERTON SOARES DE SOUZA SAEZ, Advogado: Dr. André Finzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 7.650,51 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-RR - 329-82.2017.5.21.0009 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROSANE MARIA SOARES MALVEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Isabela Rosane Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.007,62 (dois mil e sete reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Determina-se o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 340-35.2017.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RENATO SHALDERS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Heloísa Helena de Moraes Cunha Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 501,24 (quinhentos e um reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 419-20.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Procurador: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): MARIA ROZILENE VERAS BRITO, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Município Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 398,93 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 531-38.2017.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GERSOY ALMEIDA BEZERRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Francisco Rogério Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 400,28 (quatrocentos reais e vinte e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 644-87.2017.5.06.0281 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.516,22 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, patrono do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1858-91.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): WEIDAN JORGE DE MIRANDA, Advogado: Dr. Leonardo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 10.022,25 (dez mil e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10677-27.2017.5.15.0107 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JANE SALDANHA DINIZ, Advogado: Dr. Angelo José Soares, Agravado(s): PEDRO DONIZETI DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vieira Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Jane Saldanha Diniz) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (Pedro Donizeti de Souza e Outros), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11096-32.2017.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): RENATO LUCAS DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Pessoa Moreira de Lellis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.871,68 (mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: ARR - 30400-65.2008.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JORGE LUIZ MALIZIA, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 97300-91.2008.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MAGALI CHAVES MACHADO, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Diana Lacrete Leoni, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS", por violação do artigo 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a invalidação dos cartões de ponto pelo único fato de terem sido apresentados sem assinatura, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para reanálise do recurso ordinário da reclamada, quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame dos temas "Horas extraordinárias. Apuração pela média" e "Multa normativa pelo descumprimento da quitação das horas extraordinárias" do recurso de revista da reclamada; III - sobrestar o exame do tema "Multa por embargos de declaração protelatórios" do recurso de revista da reclamada; IV - julgar prejudicado o exame do tema



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"Horas extraordinárias" do agravo de instrumento da reclamante; V - sobrestar o exame dos temas "Declaração de nulidade da despedida. Estabilidade. Reintegração", "Danos morais e materiais", "Intervalo intrajornada", "Intervalo. Digitador", "Participação nos lucros e resultados", "Multa normativa" e "Multa do artigo 467 da CLT" do agravo de instrumento da reclamante; VI - determinar que, independentemente da interposição de novo recurso pelas partes, os autos deverão retornar a esta Corte Superior para a apreciação dos temas sobrestados do recurso de revista da reclamada e do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: ARR - 107900-38.2009.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL - CICP, Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): TÂNIA MARIA MOURA SANTOS, Advogado: Dr. José Luiz Jaborandy Rodrigues Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL - CICP) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À IMPORTÂNCIA DA PROFISSÃO PARA QUAL A RECLAMANTE SE INABILITOU. REDUÇÃO TOTAL TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a) determinar a redução da capacidade laborativa sofrida pela Autora em virtude da doença ocupacional no percentual de 100% (cem por cento) e (b) acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de pensão equivalente a 100% (cem por cento) do valor da última remuneração líquida da Reclamante (art. 457, § 1º, da CLT), corrigida nas mesmas épocas e índices dos salários dos empregados da mesma categoria profissional (operadores de máquina) contratados pela Reclamada, a partir de 07/11/2006 (data do início do benefício previdenciário), até o término da doença profissional. (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO". Custas processuais adicionais de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da Reclamada. **Processo: ARR - 1004-12.2010.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): FÁBIO TADEU OLIVEIRA DA FONTOURA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF e aplicar-lhe a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária; e II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - FUNCEF - , apenas quanto ao tema "FONTE DE CUSTEIO. FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que a primeira reclamada - CEF - efetue o aporte financeiro destinado à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

constituição da reserva matemática. **Processo: ARR - 1069-68.2010.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): EDUARDO SCHAIDHAUER PACHECO, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Gabriela Balkanski Baggio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "Labor em turnos ininterruptos de revezamento. Norma coletiva autorizando a prorrogação da jornada diária até 8 horas diárias e 44 horas semanais. Validade.", por contrariedade à Súmula nº 423, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a sentença na fração de interesse, determinar que, na apuração das diferenças de horas extraordinárias devidas ao reclamante, somente seja considerado o labor que exceda o módulo de 8 horas diárias e 44 horas semanais no período em que o reclamante se sujeitava, por meio de norma coletiva, à jornada diária de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento; e determinar que seja observado o adicional de 100% para as horas trabalhadas além da oitava diária, quando houver, e o divisor 220 para o cálculo do salário-hora, conforme previsão em norma coletiva; negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Intervalo intrajornada - redução - norma coletiva - impossibilidade - não conhecimento. **Processo: ARR - 1233-29.2010.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RENATO FOGAÇA E SILVA, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): MASSA FALIDA de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) , Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s) e Recorrido(s): SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Inajara Silva Poeta, Agravado(s) e Recorrido(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante (RENATO FOGAÇA E SILVA) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos Reclamados INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. e TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo quinto Reclamado INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

quarta Reclamada MASSA FALIDA DE S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. **Processo: ARR - 1577-63.2010.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ILIZIA DE MATOS CARNEIRO, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues de Matos Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): TC TÉCNICA CIRÚRGICA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2027-59.2010.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PEDRO JORGE DE CAMARGO E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s) e Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Daniella Polli, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO), quanto aos temas "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PRESCRIÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO), quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PENSIONISTAS DE EX-EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. REAJUSTES. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. FEPASA E CPTM. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM. INAPLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de sucessão entre a FEPASA e a primeira Reclamada (CPTM) e, por consequência, (b2) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; e (c) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, ante a improcedência da presente reclamação trabalhista. Custas processuais de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 21.000,00 - fl. 29), a cargo dos Reclamantes, dispensadas por serem os Autores beneficiários da justiça gratuita (acórdão regional à fl. 248). **Processo: ARR - 296-37.2011.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA GRACIELA FAGUNDES DE OLIVEIRA GROTE, Advogada: Dra. Evelise Santos de Freitas Stumpf, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PREVISTO NA SÚMULA 437, I DO TST"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70 e, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 633-54.2011.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Agravado(s) e Recorrente(s): CRISTINA MARCONDES GUALBERTO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. MARCO INICIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observada a data do ajuizamento da ação pretérita para a contagem da prescrição quinquenal. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1577-46.2011.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA NIEHUES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL" e "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VERBAS SALARIAIS FIXAS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "COMISSÕES. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMA COLETIVA", por contrariedade à Súmula nº 93 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração das comissões no cálculo da gratificação de função paga à Reclamante. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Carolina Cabral Mori, patrona da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 1750-33.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSIMAR ROSÁRIO, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 609-04.2012.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIO REGIS DONIZETI DA COSTA, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Renan Felipe Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Banco do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 715-29.2012.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): IVETE JANE MENEGUETTO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A., no tocante aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO" e "PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao item "DESCONTOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DO CUSTEIO PARA FINS DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT TÉCNICO. POSSIBILIDADE", por violação do art. 202, caput, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade das contribuições extraordinárias de custeio para fins de equacionamento do déficit técnico e para restabelecer a sentença, em que se julgou a improcedência dos pedidos da Reclamante; e (d) julgar prejudicado o exame do tema remanescente no recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. e do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada Economus - Instituto de Seguridade Social. Custas atribuídas à Reclamante no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor estimado à causa em R\$ 30.000,00 (petição inicial, fl. 19), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 888). **Processo: ARR - 1008-66.2012.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA MACHADO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Autora. **Processo: ARR - 1024-16.2012.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUZIA IGNACIO, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PINHAIS, Advogado: Dr. Edson Galdino Vilela de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Edson Galdino Vilela de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICÍPIO DE PINHAIS) quanto ao tema "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVENTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE PINHAIS pelos créditos trabalhistas devidos na presente reclamação. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Recorrente quanto às matérias remanescentes; e (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1365-43.2012.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG, Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS LUCIANO LAGO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A (TBG)- quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: ARR - 639-84.2013.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DAVID CHRISTIAN BASTOS, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s) e Recorrido(s): GBO EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Capriotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1000137-83.2013.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravado(s) e Recorrente(s): DAVID FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Glicia Regina Espindola, Decisão: à unanimidade: (A) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (INDÚSTRIAS ARTEB S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (B) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL", por contrariedade à Súmula nº 437, I e II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar inválida a norma coletiva que estabeleceu a redução do intervalo intrajornada mínimo, a teor da Súmula nº 437, II, do TST; e (b) condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente a uma hora de trabalho do Reclamante, nos dias em que houve prestação de trabalho sem fruição do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, com adicional legal de 50%, e reflexos em RSR"s e feriados, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 437, I e III, do TST. Custas processuais





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

adicionais de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da Reclamada. **Processo: ARR - 10463-27.2014.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOANA JACIRA DA COSTA GOMES, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; III - conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e pronunciar a prescrição parcial quinquenal relativa à pretensão de integração do auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação, com fundamento no artigo 1.013, § 4º, do CPC, declaro a natureza salarial do auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação, bem como defiro ao reclamante os reflexos das verbas nas demais parcelas, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: ARR - 10813-56.2014.5.01.0224 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCIS MEIRE DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Arlaine Rocha Viana, Agravado(s) e Recorrido(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Direito Processual Civil e do Trabalho/ Prova/ Ônus da prova/ Responsabilidade subsidiária", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento no tema "Responsabilidade Subsidiária / Tomador de Serviços/ Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação". **Processo: ARR - 1086-76.2015.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): EULER PESSOTTI LECCO E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "COISA JULGADA. ECT. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995.", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas, tudo em conformidade com o que foi estabelecido na decisão exequenda. **Processo: ARR - 10622-12.2015.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO ROBERTO LOPES, Advogado: Dr. Jurandir Rocha Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ACTYON REPRESENTAÇÕES LTDA. -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ME, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Marina Gouveia de Azevedo, Advogado: Dr. Tiago Luchi da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CALSERT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Carla da Rocha Bernardini Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): MITRE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiane de Freitas Iossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do agravo de instrumento. **Processo: ARR - 10698-21.2015.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, Advogado: Dr. Wilson José da Silva Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ALINE AUGUSTA MARTINS RIBEIRO, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "Estabilidade provisória. Membro da Cipa. Recusa em retornar ao emprego. Direito à indenização estabilitária", por violação do artigo 10, II, "a", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à indenização estabilitária; negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 10710-84.2015.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE PAOLA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista de Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes, julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e os pedidos relacionados ao referido vínculo. **Processo: ARR - 11271-53.2015.5.03.0169 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARINA FARNETANI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marcus Ferreira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INTERSTÍCIO", por contrariedade à Súmula nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão da reclamante relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos interstícios de promoções, restabelecendo a sentença neste aspecto. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Guitton, patrono da Agravante e Recorrida. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Agravante e Recorrida, Dr. Cláudio Guitton. **Processo: ARR - 12925-60.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Naiara Virginio Rangel, Agravado(s) e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): DENILSON PEREIRA ALVARES, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Vanessa de Souza Pessanha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "PETROLEIRO. REGIME DE REVEZAMENTO. SISTEMA 14 X 21. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, patrona da Agravante e Recorrente. **Processo: ARR - 20094-96.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Advogada: Dra. Fernanda Maynard Wisniewski, Agravado(s) e Recorrido(s): YURI MONTEIRO KORPALSKI, Advogada: Dra. Andréa de Lima Maisner, Agravado(s) e Recorrido(s): MEGA BUSINESS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 20206-73.2015.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): SEBASTIÃO FRANCISCO PASTÓRIO, Advogada: Dra. Gecieli Lorenzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20480-72.2015.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELISAEEL CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Almir Sarmiento Silva Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: (I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e (II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20548-40.2015.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO SÉRGIO PEREIRA CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Scherer, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21322-55.2015.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JONAS MARTINS MACHADO, Advogado: Dr. Diego Lopes



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bertholdo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21401-19.2015.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MEDABIL SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): JOELSON CAROLO, Advogado: Dr. Rodrigo Marca, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21484-32.2015.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): GILBERTO FIORAVANTE GONÇALVES, Advogada: Dra. Amanda Vieira Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Dra. Eliana Flôr de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 22071-87.2015.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. André Renato Zuco, Advogado: Dr. Tatiane Pasinato dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ANILDO DE OLIVEIRA CRUZ, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Advogada: Dra. Mariana Barboza Brehm, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 250-69.2016.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MAIRA SOUZA DE FREITAS, Advogado: Dr. Eduardo Santos Sarlo, Advogado: Dr. Urano Vieira de Medeiros Filho, Advogado: Dr. Guilherme Machado Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): SAITER E OLIVEIRA LTDA, Advogada: Dra. Stephany Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, aplicando-lhe a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 10460-89.2016.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): NIKOLE ARDUIM MACHADO, Advogado: Dr. Eduardo Vieira Alvarenga, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): UNINTER EDUCACIONAL S.A., Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, I- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "BANCO DE HORAS" e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. OPERADOR DE TELEMARKETING"; II- dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO"; e IV- sobrestar o julgamento do recurso de revista. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ARR - 11178-64.2016.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANA CÁSSIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a reclamação, revertendo-se as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 20520-41.2016.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SÉRGIO ROBERTO GOMES, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Obs.: Falou pelo Agravado e Recorrido o Dr. Gustavo dos Santos. Obs.: Falou pelo Agravante e Recorrente a Dra. Carolina Cabral Mori. **Processo: ARR - 20590-65.2016.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s) e Recorrido(s): OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização, nos moldes da Súmula nº 291, pela supressão do adicional de 15% para o labor aos sábados. **Processo: ARR - 1000037-86.2016.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravante(s) e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Agravado(s) e Recorrido(s): DAYENE TIDER SIQUEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado (MUNICIPIO DE CUBATÃO) por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: ARR - 1001876-51.2016.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Siqueira de Queiroz Simões, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO FERNANDO DE CARVALHO ASSIS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Bim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: ARR - 296-41.2017.5.12.0010 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Agravado(s) e Recorrente(s): NEUCIMERI SIRLENE KNOTH, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Advogada: Dra. Marilene Rota, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 209800-87.2002.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: WILSON CORREIA DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para estabelecer que conste do acórdão embargado que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias referentes ao tempo gasto no trajeto entre a portaria e o local de trabalho seja de 30 minutos diários, com os reflexos incidentes. **Processo: ED-Ag-AIRR - 28-92.2010.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Aristheu de Mello Hassel Rocha, Embargado(a): CRISTIANE MARQUES DUARTE SILVA, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Oliveira de Freitas, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada TMKT Serviços e Marketing Ltda., multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 452,77 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso. **Processo: ED-ARR - 591-71.2010.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. Daniela Miranda Duarte, Embargado(a): ELIANA CRISTINA BATISTA, Advogado: Dr. Júlio César Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2258-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**83.2010.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JONAS JARDEL ROSA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2512-93.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDILAINÉ MACHADO FLORIANO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2617-75.2010.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GEOVANE SCHMITT, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pela Reclamada CLARO S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2715-60.2010.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VANESSA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 3323-53.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DENISE PETERS, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 956-16.2011.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): REGI SELENA PAN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1552-36.2012.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): MARIA ANGELICA FONSCÉCA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1601-34.2012.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): RONALDO CAMARA KRAEMER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1611-81.2012.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OI S.A. - EM



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): EROTILDES FILIBRANTE, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1018-18.2013.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ROSITA MARIA MARTIN, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1576-26.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: KEITISLANE ADELAIDE DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Embargado(a): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1973-49.2013.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ANGELINA ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10994-80.2013.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogada: Dra. Ana Paula de Medeiros Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 657-76.2014.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PRESS & GET MACHINE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): REGIANE SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Ronaldo Pincelli Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (PRESS & GET MACHINE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (REGIANE SANTOS DE SOUZA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1379-75.2014.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Melissa Gehre Galvão, Embargado(a): DIOGO TRAVASSOS DO CARMO, Advogada: Dra. Inajara Cristina Costa do Carmo, Embargado(a): CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para sanar o erro material, fazendo constar no dispositivo "Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União, e, por





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

consequente, excluí-la do polo passivo da lide."; **Processo: ED-RR - 22-23.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: IDELMARCIO SAMPAIO BARRETO E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Advogado: Dr. Bruno José Silvestre de Barros, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Embargado(a): VALE FERTILIZANTES S.A., Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1079-63.2015.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIPETRO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Embargado(a): JOÃO CARLOS VIANNA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ederson Henrique Devens Almeida, Embargado(a): COMPANHIA PORTUARIA VILA VELHA, Advogada: Dra. Mara Denise Pizzato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à 1ª Reclamada multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.452,24 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso. **Processo: ED-RR - 12057-41.2015.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELANDIO SANTOS ROSA, Advogado: Dr. André Luís Aguiar Santos, Embargado(a): SERVO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Myriam Romeiro, Advogada: Dra. Flávia Wanderley, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Daniel Salvado Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 11052-22.2016.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA RITA RANGEL DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Bettini, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Cardoso de Barros, Embargado(a): ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamante a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamada (UNIÃO), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 24169-37.2016.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: FRIGOMS COMÉRCIO DE CARNES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Massuo Sacuno, Embargado(a): EDIVALDO APARECIDO DE MOURA, Advogada: Dra. Zélia Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada, para retificar o dispositivo da decisão embargada, assentando que a multa por agravo infundado foi aplicada ao Reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RO - 6918-85.2017.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: WAGNER ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elmo de Mello, Embargado(a): OESP MÍDIA S.A., Advogada: Dra. Simone Varanelli Lopes Marino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1440-56.2011.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. José



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Mauger, Recorrido(s): ROMULO JOSÉ ULTRAMARE, Advogada: Dra. Christiane Spiti, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-47917-01/2019. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1387-27.2012.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLÁUDIO CAMPELO, Advogado: Dr. Tiago Alves da Silva, Recorrido(s): ALFLASH DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Laércio Benko Lopes, Recorrido(s): INLIFE COMERCIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência para melhor análise, após o voto divergente do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: RR - 153000-77.2012.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Udno Zandonade, Recorrente(s): MARILZA GOMES, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 529-42.2014.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO INÁCIO SOBRAL, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos, quanto ao tema: compensação por danos morais - CTPS - anotação relativa à readmissão - consignação do motivo - determinação judicial - provimento. **Processo: ARR - 557-25.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): MARECELMA MARIA JESUS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): VIA UNO CALÇADOS E ACESSÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1769-58.2015.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Agravado(s): VANESSA SALOME DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do recurso, conforme pedido formulado na petição protocolada sob o nº TST-2019/38282-1. **Processo: Ag-AIRR - 1126-31.2016.5.23.0076 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CÉSAR DE OLIVEIRA FAGUNDES, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária; e o voto divergente do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, no sentido do provimento do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10759-57.2016.5.03.0065 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BADARÓ DE SOUZA, Advogada: Dra. Renata Lopes Fernandes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1001454-30.2016.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MIDORI KASHIWAZAKI YAMAGUTI, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Agravado(s): CPM BRAXIS S.A., Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do recurso, conforme pedido formulado na petição protocolada sob o nº TST-2019/42629-0. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e doze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de março de dois mil e dezanove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretário da Quarta Turma